

Versão anonimizada

Tradução

C-18/21 – 1

Processo C-18/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

12 de janeiro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

27 de novembro de 2020

Recorrente em «Revision»:

Uniqa Versicherungen AG

Recorrido em «Revision»:

VU

[Omissis]

No processo em que é requerente Uniqa Versicherungen AG, Viena *[omissis]* e requerido VU, Kirchweidach, *[omissis]* Alemanha, por 37 820,91 euros, o Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria) *[omissis]*, no recurso de «Revision» interposto pela requerente do Despacho proferido pelo Handelsgericht Wien (Tribunal de Comércio de Viena) na qualidade de tribunal de recurso, em 16 de setembro de 2020 *[omissis]*, que anulou o Despacho do Bezirksgericht für Handelssachen Wien (Tribunal de Comércio de Primeira Instância de Viena), proferiu, em sessão à porta fechada, o seguinte

D e s p a c h o:

I. É submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, a seguinte questão para decisão a título prejudicial:

Devem os artigos 20.º e 26.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, ser interpretados no sentido de que se opõem à interrupção do prazo de 30 dias previsto no artigo 16.º, n.º 2, deste regulamento para a dedução de oposição a uma injunção de pagamento europeia, ao abrigo do § 1, n.º 1, da Bundesgesetz betreffend Begleitmaßnahmen zu COVID-19 in der Justiz (Lei federal austríaca sobre medidas de acompanhamento da COVID-19 na Justiça), nos termos do qual, em processos em matéria cível, todos os prazos processuais que tivessem começado a correr após 21 de março de 2020, ou que ainda não tivessem expirado até essa data, foram interrompidos até 30 de abril de 2020, começando a correr de novo em 1 de maio de 2020?

II. [Omissis] [Suspensão da instância]

Fundamentação:

1 **1. Factos e tramitação processual**

2 Em 6 de março de 2020, o Bezirksgericht für Handelssachen Wien (Tribunal de Comércio de Primeira Instância de Viena) emitiu, na qualidade de tribunal de primeira instância, uma injunção de pagamento europeia que foi notificada ao requerido com sede na República Federal da Alemanha em 4 de abril de 2020. Este deduziu oposição por requerimento escrito via postal em 18 de maio de 2020. O tribunal de primeira instância indeferiu a oposição por estar fora de prazo, argumentando que a oposição não tinha sido apresentada no prazo de 30 dias previsto no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (a seguir «Regulamento n.º 1896/2006»).

3 Chamado a pronunciar-se enquanto tribunal de recurso, o Handelsgericht Wien (Tribunal de Comércio de Viena) anulou aquele despacho. Entendeu que o prazo para deduzir oposição nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006 foi interrompido em conformidade com o § 1, n.º 1, da Lei federal austríaca sobre medidas de acompanhamento da COVID-19 na justiça (1. COVID-19-JuBG, BGBl. I 16/2020) (1.ª Lei COVID-19-JuBG). Esta disposição previa uma interrupção de todos os prazos processuais nos processos judiciais que tinham começado a correr entre 22 de março e 30 de abril de 2020 e o seu reinício em 1 de maio de 2020.

4 Esta decisão é agora objeto do recurso de «Revision» interposto pela requerente para reposição do despacho proferido na primeira instância.

5 O Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal) decide suspender o processo de «Revision» e submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão relativa à interpretação do Regulamento n.º 1896/2006 necessária para a resolução do litígio.

6 **2. Legislação:**

2

7 2.1. Direito da União:

8 O artigo 16.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 1896/2006 dispõe:

Dedução de oposição à injunção de pagamento europeia

1. *O requerido pode apresentar uma declaração de oposição à injunção de pagamento europeia junto do tribunal de origem, utilizando o formulário normalizado F, constante do Anexo VI, que lhe é entregue juntamente com a injunção de pagamento europeia.*

2. *A declaração de oposição deve ser enviada no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação do requerido.*

9 O artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006 dispõe:

Reapreciação em casos excepcionais

1. *Após o termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo 16.º, o requerido tem o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao tribunal competente do Estado-Membro de origem se:*

a) i) *A injunção de pagamento tiver sido citada ou notificada por um dos meios previstos no artigo 14.º;*

e

ii) *A citação ou notificação não tiver sido feita a tempo de permitir ao requerido preparar a sua defesa, sem que tal facto lhe possa ser imputável;*

quer

b) *O requerido tiver sido impedido de contestar o crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que tal facto lhe possa ser imputável,*

desde que, em qualquer dos casos, atue com celeridade.

2. *Após o termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo 16.º, o requerido tem também o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao tribunal competente do Estado-Membro de origem nos casos em que esta tenha sido emitida de forma claramente indevida, tendo em conta os requisitos estabelecidos no presente regulamento ou outras circunstâncias excepcionais.*

3. *Se o tribunal indeferir o pedido do requerido com base no facto de que não é aplicável nenhum dos fundamentos de reapreciação enumerados nos n.ºs 1 e 2, a injunção de pagamento europeia mantém-se válida.*

Se o tribunal decidir que se justifica a reapreciação com base num dos fundamentos enumerados nos n.ºs 1 e 2, a injunção de pagamento europeia é declarada nula.

- 10 O artigo 26.º do Regulamento n.º 1896/2006 dispõe:

Articulação com o direito processual nacional

As questões processuais não reguladas expressamente pelo presente regulamento regem-se pela lei nacional.

- 11 2.2. Direito nacional:

- 12 O § 1, n.º 1, primeira e segunda frases, da 1. COVID-19-JuBG (1.ª Lei Covid-19-JuBG) publicada em 21 e março de 2020, na redação da 4. COVID-19-Gesetzes (4.ª Lei Covid-19, BGBl. I 24/2020) vigente à data da notificação ao requerido da injunção de pagamento europeia em 4 de abril de 2020 bem como à data da dedução por este da oposição em 18 de maio de 2020, dispõe:

Tramitação nos processos cíveis

Interrupção dos prazos

§ 1, n.º 1 Nos processos judiciais é determinada a interrupção de todos os prazos processuais cujo facto gerador da contagem seja posterior à entrada em vigor da presente lei federal, bem como dos prazos processuais que não tenham expirado até à entrada em vigor da presente lei federal, até 30 de abril de 2020. Estes prazos começam a correr de novo.

- 13 **3. Fundamentação da questão prejudicial:**

- 14 3.1. Na doutrina jurídica austríaca existem teorias divergentes quanto à questão de saber se a interrupção dos prazos ordenada pelo § 1, n.º 1, da 1.ª Lei COVID-19-JuBG para todos os prazos judiciais em processos em matéria cível também se aplica ao prazo de 30 dias previsto no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006 para dedução de oposição a uma injunção de pagamento europeia, ou se o artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006 torna a disposição nacional do § 1, n.º 1, da 1.ª Lei COVID-19-JuBG inaplicável a este prazo.

- 15 3.2. Por um lado, defende-se que o artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006 contempla situações como a da crise da COVID 19 (em abstrato) e prevê para esse efeito a possibilidade de uma reapreciação da injunção de pagamento europeia e, em todo o caso, da sua anulação. Portanto, não seria admissível um recurso ao direito nacional no que diz respeito à disposição do artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006, que foi criada precisamente para casos de força maior – podendo a crise da COVID 19 ser considerada como tal [omissis].

- 16 3.3. A perspetiva contrária conclui que o § 1, n.º 1, da 1.ª Lei COVID-19-JuBG não é «afastado» pelas normas sobre o processo de reapreciação previstas no artigo 20.º do Regulamento n.º 1896/2006. No seu artigo 16.º, n.º 2, o Regulamento n.º 1896/2006 regula apenas a duração do prazo de oposição. A questão de uma eventual interrupção deste prazo a nível europeu não foi regulada, pelo que, em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento n.º 1896/2006, há que recorrer ao direito nacional para esse efeito. A pandemia da COVID-19 não foi tomada em consideração quando da elaboração do Regulamento n.º 1896/2006. O artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1896/2006 visa apenas a «equidade em casos individuais» e não contém uma regulamentação geral de uma situação excecional (como a atual crise da COVID 19). A interrupção genérica de basicamente todos os prazos processuais estabelecida no § 1, n.º 1, da 1.ª Lei COVID-19-JuBG não é, por conseguinte, «afastada» por esta disposição e deve assim ser igualmente aplicável no domínio do Regulamento n.º 1896/2006 [omissis].
- 17 3.4. De acordo com os trabalhos preparatórios relativos ao § 1, n.º 1, da 1.ª Lei COVID-19-JuBG [omissis], as limitações da vida pública pela COVID-19 também afetam os processos judiciais [austríacos]. Devido às faltas por doença ou «motivadas pelas medidas» tanto do pessoal ao serviço dos tribunais como dos profissionais de aconselhamento jurídico e das partes, nem sempre é possível ou viável agir dentro dos prazos previstos na lei, atendendo a que os contactos pessoais entre as pessoas devem, tanto quanto possível, ser evitados. Assim sendo, devem ser interrompidos durante um certo período de tempo todos os prazos processuais nos processos cíveis (tanto legais como judiciais), à exceção daqueles que se iniciam ou já estão a correr no âmbito de processos que visam a manutenção de uma medida privativa de liberdade. Esta instrução geral destina-se a garantir rapidamente segurança jurídica a todas as partes num processo judicial e seus representantes.
- 18 3.5. Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, pode ser questionável que todos os casos em que devido à crise da COVID-19 e aos seus efeitos no procedimento europeu de injunção de pagamento, exista o risco de um requerido, sem culpa, não apresentar atempadamente uma oposição ou de perder o prazo previsto para o efeito nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006 estejam regulados de forma exaustiva neste regulamento, no sentido de apenas estar disponível a via legal da reapreciação da injunção de pagamento europeia nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1896/2006, cuja invocação pode levar, nomeadamente, a que a injunção de pagamento europeia seja, nos termos do artigo 20.º, n.º 3, segunda frase, do Regulamento n.º 1896/2006, declarada nula. Em favor deste entendimento poderia militar o facto de a pandemia COVID-19 constituir um motivo de força maior ou uma circunstância excecional na aceção do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1896/2006 e de o objetivo da interrupção dos prazos regulada no § 1, n.º 1, da 1.ª Lei COVID-19-JuBG (evitar o risco de perder prazos devido à crise da COVID-19) ser equiparável ao do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1896/2006 (onde essa situação está prevista em termos gerais

para casos de força maior e para circunstâncias excepcionais que afetem o requerido). Assim sendo, poderia entender-se que o prazo para dedução de oposição previsto no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006, bem como o artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1896/2006, não deve estar sujeito a nenhum regime nacional derogatório que (tal como o § 1, n.º 1, da 1.ª Lei COVID-19-JuBG) vise (através de uma interrupção geral de todos os prazos processuais) prevenir o risco decorrente da pandemia da COVID-19 de perder este prazo.

19 3.6. Por outro lado, também se pode entender que a questão processual de uma interrupção – e, portanto, de um reinício posterior – do prazo de oposição previsto no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1896/2006 não tenha sido regulada neste regulamento (em especial, não no seu artigo 20.º), devendo a mesma ser regida, em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento n.º 1896/2006, pela lei nacional *[omissis]*.

20 3.7. Uma vez que não é possível obter uma resolução clara e unívoca desta questão com base na letra dos artigos 20.º e 26.º do Regulamento n.º 1896/2006, o esclarecimento desta questão jurídica deve ser obtido junto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

21 *[Omissis]* [Interrupção do processo]

[Omissis]